Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9515/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10423/2014
PROTOCOLO	: 1507568
ÓRGÃO / JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 2576/2014
CONVENIADO	: ASSOCIAÇÃO CENTRO DE TREINAMENTO E PESQUISA DA CAPOEIRA – ZUMBI DOS PALMARES
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO PARA VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DO 1º FESTIVAL "CANTA COSTA RICA"
VALOR	: R$ 60.000,00
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Trata-se da Prestação de Contas do Convênio nº. 2576/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a Associação Centro de Treinamento e Pesquisa da Capoeira Zumbi dos Palmares, cujo objeto é o repasse financeiro para a realização de despesas de custeio do 1º Festival Canta Costa Rica, conforme cronograma de desembolso e execução constante no Plano de Trabalho apresentado.

O convênio foi formalizado entre as partes em 10/04/2014 e publicado em 14/04/2014, portanto, dentro do prazo legal, conforme estabelecido nos artigos 61 e 116, da Lei 8.666/93 (f. 49-55 – peças 4 e 5). Infere-se que foi encaminhado a esta Corte de Contas dentro do prazo preconizado no capítulo III, seção I, item 3.1, "a", da Instrução Normativa nº 35/2011 do TCE/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos, via da análise ANA-3ICE-7186/2015 (peça 9, f. 96-98), e consignou que a Conveniada prestou contas à Concedente dentro do prazo estabelecido, tendo o resumo da aplicação dos recursos apresentado a seguinte posição:

Valor do Convênio	: R$ 60.000,00
Valor Empenhado	: R$ 60.000,00
Valor Executado	: R$ 60.000,00

Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado à f. 99-100 (peça 10), opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório.

Decido.

Examinando-se os autos, infere-se que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio nº. 2576/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a Associação Centro de Treinamento e Pesquisa da Capoeira Zumbi dos Palmares.

De fato, assiste razão aos órgãos de apoio que manifestam-se pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, haja vista a observância das prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Com efeito, como bem destacou o d. representante do Ministério Público de Contas:

> A documentação constante no processo comprova a regularidade da prestação de contas, restando comprovada também sua aplicação de acordo com o plano de trabalho aprovado.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a prestação de contas observa com precisão as normas contidas na legislação

pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1) - Pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio nº. 2576/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a Associação Centro de Treinamento e Pesquisa da Capoeira Zumbi dos Palmares, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

pob